

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

BRUNIELE ABRANTES GARRIDO

COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL NO COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM  
DE DINHEIRO

SOUSA  
2017

BRUNIELE ABRANTES GARRIDO

COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL NO COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM  
DE DINHEIRO

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Especialista Carla Pedrosa de Figueiredo

SOUSA

2017

BRUNIELE ABRANTES GARRIDO

COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL NO COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM  
DE DINHEIRO

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Especialista Carla Pedrosa de Figueiredo

Data de aprovação: 16/03/2017

Banca Examinadora:

Profa. Especialista Carla Pedrosa de Figueiredo

Orientadora:

Paulo Henrique da Fonseca

Membro da Banca Examinadora

Williã Taunay de Sousa

Membro da Banca Examinadora

A Deus, meu amor maior.  
Aos meus pais, Romualdo e Silene.  
Ao meu irmão, Bruno.  
Ao meu noivo, Iure.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu Deus, pois até aqui me sustentou, sendo Dele toda honra e glória.

Aos meus pais, Romualdo e Silene, os quais são meu referencial e os maiores presentes que eu poderia receber. A eles a minha imensa gratidão.

Ao meu irmão, Bruno, por quem tenho imenso amor e admiração.

Ao meu noivo que tanto amo, lurre, demonstração clara do amor de Deus por mim.

Aos meus avós paternos, Antenor e Lourdes, por me ensinarem através do testemunho de suas vidas.

Aos meus avós maternos, Geraldo e Aldenira, pelas orações a mim direcionadas.

Aos meus sogros, por toda atenção com que me tratam.

A toda a família, primos, cunhados e tios. Sem vocês a felicidade não seria completa.

Aos meus amigos de curso, Marise, Amélia, Lucas e Eduardo, pelos momentos de alegria compartilhados.

A Carla Pedrosa de Figueiredo, minha orientadora e grande exemplo de excelência no ensino. Sem o seu auxílio e presteza não teria conseguido.

Aos Professores da UFCG, campus Sousa, pelo conhecimento adquirido.

A todos os amigos, que de perto ou longe, me fazem feliz.

Aos que fazem o Ministério Público Federal de Sousa, pela amizade que construí.

Aos que fazem a Vara Criminal de Sousa, em especial, Grace, pela linda pessoa que é.

A turma Direito 2016.2, que fez desta peregrinação quinquenal, uma alegria e aprendizagem constantes.

E a todos que direta e indiretamente participaram da construção deste sonho e que estiveram comigo no decorrer da jornada.

"Porque o amor ao dinheiro é a raiz de todos os males; e alguns, nessa cobiça, se desviaram da fé e a si mesmos se atormentaram com muitas dores." (1 Tm 6:10)

## RESUMO

A lavagem de dinheiro expandiu-se a ponto de se tornar um problema mundial. As suas consequências têm chamado a atenção em diversas partes do mundo, ocasionando preocupações principalmente pelos danos que acarreta. Às facilidades trazidas pela globalização fizeram com que os criminosos expandissem suas práticas a ponto de um único Estado não dispor mais de meios que fossem suficientes para coibir e impedir suas ações. O crime de “branqueamento de capitais” é um problema sociológico antigo, porém sua criminalização é recente em relação aos demais e a ampliação de possibilidades de penalização foi uma conquista que veio com o decorrer do tempo. Em face das proporções decorrentes desta conduta delitiva faz-se necessário debruçar-se sobre os mecânicos existentes nacional e supranacionalmente para seu combate. Verificar-se-á a essencialidade da aprimoração dos meios de investigação de modo a impedir que os agentes delituosos fiquem impunes, melhoria esta oriunda do plano internacional através cooperação penal entre nações. Tal instrumento tem demonstrado eficiência na recuperação de ativos e na imputação jurídica do crime, o que afasta a impunidade e representa uma resposta necessária à sociedade. Não obstante, impende destacar que a existência de Organismos Internacionais de prevenção e combate ao crime em questão é um importante canal de interação entre os Estados, e possibilidade uma cooperação nivelada, buscando o bem comum e prevalência dos direitos humanos. Nesse panorama, o presente trabalho abordará os meios necessários para o sucesso da cooperação penal internacional no caso específico do crime de lavagem de dinheiro, destacando as medidas que o Estado pode fazer uso para uma cooperação eficaz e determinante. Para tanto, far-se-á uso do método o hermenêutico-jurídico, visto que este organiza as diretrizes, valores e princípios necessários no desenvolvimento epistemológico, bem como facilita a aplicação das técnicas. Ademais, no que tange os procedimentos metodológicos, utilizar-se-á a técnica interpretativa.

**Palavras-chave:** Cooperação internacional. Lavagem de dinheiro. Crime transnacional.

## ABSTRACT

Money laundering has expanded to the point of becoming a global problem. Its consequences have drawn attention in several parts of the world, causing mainly concerns the damages which carries. To the facilities brought about by globalization have made criminals expand their practices to the point of a single State does not have more means to be sufficient to curb and prevent his actions. The crime of "money laundering" is a sociological problem, but your old criminalization is booked in relation to other and expansion of possibilities of penalty was an achievement that came with the passage of time. In the face of proportions arising from conduct criminal it is necessary to deal with the existing national and mechanics, if supra-nationally for your fight. Consideration shall be given to the essentiality of improve the means of investigation in order to prevent criminal agents go unpunished, this improvement from the international penal cooperation plan between Nations. Such an instrument has demonstrated efficiency in asset recovery and legal crime, charging that the impunity and represents a necessary response to society. Nevertheless, owing to point out that the existence of international bodies to prevent and combat the crime in question is an important channel of interaction between States, and possibility a level cooperation, seeking the common good and prevalence of human rights. In this panorama, this paper will address the means necessary for the success of international criminal cooperation in the specific case of the crime of money laundering, seconding the measures that the State can use for effective cooperation and decisive. To this end, will make use of the hermeneutical and legal method, since this organizes the guidelines, principles and values needed in the epistemological development, as well as facilitates the application of the techniques. Furthermore, regarding the methodological procedures, using the interpretative technique.

**Keywords:** International Cooperation. Money laundering. Transnational crime.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 ASPECTOS GERAIS SOBRE COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 Conceito, Características e Finalidade.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 Princípios Aplicáveis .....</b>	<b>14</b>
<b>2.3 Mecanismos.....</b>	<b>17</b>
<b>2.4 Acordos Firmados na Cooperação Internacional .....</b>	<b>20</b>
<b>3 CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E OS SEUS ASPECTOS TRANSNACIONAIS .....</b>	<b>25</b>
<b>3.1 Conceito e Características .....</b>	<b>25</b>
<b>3.2 Tipificação .....</b>	<b>29</b>
<b>3.3 Aspectos Transnacionais do Crime de Lavagem de Dinheiro .....</b>	<b>31</b>
<b>4 A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COMO MEIO DE COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO TRANSNACIONAL .....</b>	<b>35</b>
<b>4.1 Os Organismos Internacionais de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro .....</b>	<b>35</b>
4.1.1 Organização das Nações Unidas.....	36
4.1.2 União Europeia .....	40
<b>4.2 A Importância da Cooperação Internacional no Combate ao Crime de Lavagem de Capitais .....</b>	<b>41</b>
<b>4.3 Análise das Medidas Necessárias ao Combate do Crime de Lavagem de Capitais Transnacional.....</b>	<b>43</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

À medida que a sociedade evoluiu desenvolveu-se também o modo como os crimes são praticados. Em decorrência disso, deve haver concomitantemente um acompanhamento por parte do Estado, no sentido de oferecer o aparato necessário para coibir as práticas ilícitas, não se satisfazendo em apenas criminalizar sem oferecer os meios eficientes para prevenção e correção.

Os crimes transmutaram-se da violência instintiva para a inteligência dinâmica, conforme ficará evidenciado no presente trabalho, e as práticas não mais se restringem a um território nacional. Por tal razão, criou-se o instrumento da cooperação penal internacional, como forma de auxiliar na persecução criminal destes tipos que perpassam as barreiras estatais.

Partindo do pressuposto que tal instrumento é dotado de eficácia, e quando aplicado corretamente tende a alcançar o fim para que foi destinado, evidenciar-se-á a necessidade da reciprocidade real no trato entre os países cooperados para o êxito na persecução penal do crime em questão.

Tem-se, *a priori*, que o uso desse mecanismo avançado será de grande proveito para a sociedade, que em verdade é a maior prejudicada com a prática do crime. A possibilidade de criminalização do acusado e a recuperação do proveito do crime é hodiernamente um dos objetivos primários e orientadores do instrumento da cooperação penal como se vislumbrará nessa pesquisa.

Decerto, em um mundo globalizado, com constantes avanços tecnológicos em diversas áreas, sobretudo na informática e comunicação, torna-se explícito o caráter transnacional do crime de lavagem de dinheiro, que possui traços não apenas monetários, mas configura uma real agressão à soberania estatal.

Ademais, no decorrer desse trabalho discutir-se-á os meios necessários para o sucesso da cooperação penal internacional no caso específico do crime de lavagem de dinheiro, destacando as medidas que o Estado pode fazer uso para uma cooperação eficaz e determinante.

Não obstante, nominar-se-á as Organizações que apoiam essas medidas e as quais são de suma importância para disseminação e respeito das normas criadas com este fim. Também serão apresentados os aspectos gerais da cooperação

internacional, os aspectos transnacionais do crime de lavagem de dinheiro, e como parte principal, como a cooperação penal internacional pode ser utilizada para combater esse delito.

A problemática da presente pesquisa resume-se ao fato de que a cooperação penal internacional tem sido utilizada como um mecanismo hábil para o combate ao crime de lavagem de dinheiro com feições transnacionais, bem como a existência de mecanismos para o combate e o auxílio desse tipo de crime pelos Estados. Já, que é impossível um ente estatal sozinho combater a referida ação delituosa.

Infere-se que o objetivo geral desse trabalho é ressaltar a importância do estudo do crime de lavagem de dinheiro, cuja atualidade e relevância são inquestionáveis, sobretudo na realidade brasileira, que enfrenta uma crise institucional sem precedentes na era democrática, visivelmente retratada na famosa “Operação Lava Jato”, a qual tem por objeto a investigação de desvios faraônicos de valores e lavagem de dinheiro.

Concernente aos objetivos específicos, resumem-se no estudo dos aspectos gerais da cooperação penal internacional, na elucidação das principais nuances do crime de lavagem de dinheiro e os seus contornos transnacionais, e no exame da cooperação penal internacional e os seus mecanismos como meio de punir e recuperar o proveito do crime.

Quanto à metodologia, cumpre informar que será utilizado o método o hermenêutico-jurídico, visto que este organiza as diretrizes, valores e princípios necessários no desenvolvimento epistemológico, bem como facilita a aplicação das técnicas. Ademais, no que tange os procedimentos metodológicos, utilizar-se-á a técnica interpretativa.

## **2 ASPECTOS GERAIS SOBRE COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL**

Quanto mais a sociedade evolui, concomitantemente cresce a necessidade de proteção, principalmente porque os criminosos têm estendido suas condutas delituosas para além das fronteiras nacionais. Por esse motivo, amplia-se ainda mais a necessidade de criação de mecanismos que sejam eficazes no combate à prática de delitos que transponham as fronteiras de determinado país, e mais, que sejam capazes de responsabilizar o criminoso e, ainda, recuperar o proveito do crime. Tal medida é imprescindível porque crimes transnacionais não podem ser punidos ou processados de forma isolada, exigindo uma maior cooperação entre os Estados envolvidos.

Com este fim surgiu o instrumento da cooperação penal internacional, como uma forma de auxílio entre os países, para que o processo não se restrinja apenas ao seu território nacional, mas que alcance a realidade que vai além de sua jurisdição doméstica.

Essa cooperação é uma forma de um país solicitar uma medida a outro, podendo ser judicial, investigativa ou administrativa, para auxiliar o processo em andamento, um exemplo é a necessidade de ouvir uma testemunha para que seja colhido seu depoimento. Através dela os Estados estão se tornando cada vez mais colaborativos.

Ademais, o que era distante passa a ser acessível, ou seja, a justiça ganha cada vez mais forma, e através dela, se aplicada devidamente, com responsabilidade e interesse de atingir a sua finalidade, que é o auxílio necessário para satisfazer as pretensões, suprir as lacunas e tomar as medidas que são no momento, necessárias, a impunidade pode começar a ser revista e o seu conceito já formulado e alicerçado na experiência popular passará a ser reformulado. É uma evolução notadamente reconhecida.

No decorrer do presente capítulo analisar-se-á de forma detalhada o instituto em tela.

## 2.1 Conceito, Características e Finalidade

A cooperação penal internacional pode ser descrita como a possibilidade de que um Estado solicite a outro que proceda a realização de atos que sejam necessários para o desenvolvimento e solução de uma demanda penal, ou seja, é uma cooperação entre Estados soberanos, ou ainda, entre um Estado e um Tribunal internacional.

É um instituto amplo, de utilidade imensurável, que inovou não só o Direito, mas que vai além da garantia da ordem pública e da instrução criminal, traz, de fato, esperança principalmente a comunidade diretamente envolvida. Torna-se cada vez mais passado a ideia de que “a justiça só prende pobre”, ou que “rico não vai para cadeia”, pois é de grande repercussão o que ocorre no cenário político atual, que demonstra que “a era dos poderosos está por um fio”.

Grande exemplo para o presente tema é o empresário Eike Batista, conhecido por ser um dos homens mais ricos do Brasil, que vem enfrentando um estado reconhecidamente crítico. Uma clássica exemplificação para a cooperação jurídica internacional, pois já estavam sendo preparados os pedidos de extradição, e a polícia americana já havia começado o monitoramento discreto. Eike Batista é um dos investigados na “Operação Eficiência”. Em relação ao presente caso, o site BBC Brasil publicou em matéria, o seguinte texto:

Agora Eike Batista será detido por suspeita de pagar propina e de participar de um esquema de lavagem de US\$ 100 milhões no exterior. Parte desse valor já teria sido repatriada ao Brasil.

[...]

"De maneira sofisticada e reiterada, Eike Batista utiliza a simulação de negócios jurídicos para o pagamento e posterior ocultação de valores ilícitos, o que comprova a necessidade da sua prisão para a garantia da ordem pública", informa o Ministério Público Federal do Rio. (2017, p. 1).

No caso em questão, que é apenas um dentre muitos na realidade nacional, a probabilidade de se alcançar a devolução do que foi desviado sem que houvesse a cooperação internacional seria mínima.

Como visto, é um instrumento que possui eficiência e é essencial no desenvolver do processo e no resgate a ordem pública, tendo por finalidade alcançar

integralmente a justiça através do auxílio prestado. Pode ser formalizado por meio de Acordos, Tratados ou Convenções.

Sobre a Cooperação Penal Internacional, convém trazer à baila a conceituação formulada pelos doutrinadores Gomes e Cervini (1997, p. 276), os quais definem que:

[...] la Cooperación Judicial Penal Internacional puede esquematizarse funcionalmente como um conjunto de actividades procesales (cuya proyección no se agota em lãs simples formas), regulares (normales), concretas y de diverso nivel, cumplidas por órganos jurisdiccionales (competentes) en matéria penal, pertenientes a distintos Estados soberanos, que confluyen (funcional y necesariamente) a nivel internacional, en la realización de un mismo fin, que no es sino El desarrollo (preparación y consecución) de um proceso (principal) de la misma naturaleza (penal), dentro de um estricto marco de garantías (acorde al diverso grado y proyección intrínseco del auxilio requerido)<sup>1</sup>.

Vale salientar que a cooperação penal internacional não se confunde com a administrativa, visto que nesta última não há uma vinculação a uma demanda ou feito criminal. Quanto a isso, Weber (2016, p. 27) conceitua que:

São equivalentes os termos jurisdicional, judiciária ou jurídica empregados para qualificar a cooperação penal internacional, distinguindo-a da cooperação administrativa.

Por sua vez, a cooperação administrativa internacional, em sentido próprio ou estrito, é aquela não vinculada a uma demanda ou feito criminal, mas destinada ao aprimoramento tecnológico, à troca de informações, à criação e manutenção de banco de dados, à criação de estratégias de atuação entre os órgãos envolvidos. O termo também é empregado, no entanto, para designar a cooperação entre autoridades administrativas, que independa de pronunciamento judicial.

São instrumentos distintos, e, assim como a cooperação jurídica, a administrativa é de grande relevância, visto que através dela podem ser criadas estratégias de atuação entre os órgãos envolvidos, procede-se a criação e manutenção de banco de dados, entre outras importantes atividades.

---

<sup>1</sup> Tradução livre: [...] a cooperação judicial penal internacional pode ser esquematizada funcionalmente como um conjunto de atividades processuais (cuja projeção não se esgota nas simples formas), regulares (normais), concretas e de diverso nível, cumpridas por órgãos jurisdicionais soberanos, que convergem (funcional e necessariamente) em nível internacional, na realização de um mesmo fim, que não é senão o desenvolvimento (preparação e consecução) de um processo (principal) da mesma natureza (penal), dentro de um estrito marco de garantias, conforme o diverso grau e projeção intrínseco do auxílio requerido.

## 2.2 Princípios Aplicáveis

Importante tem sido o crescimento do número de acordos bilaterais, multilaterais, e da implementação de Tratados e Convenções referentes ao combate dos crimes que envolvem, dentre eles, a lavagem de dinheiro. Mas, para que sejam válidos, devem respeitar determinadas formalidades e estar em conformidade com os princípios garantidores do Direito Penal Constitucional, sendo eles uma garantia de que a independência entre os Estados envolvidos será respeitada no cenário mundial.

Podem ser citados como princípios aplicáveis à cooperação penal internacional: princípio da legalidade, princípio da extraterritorialidade, princípio da soberania, princípio da complementariedade, princípio da aplicação da norma mais favorável à cooperação, princípio da paridade e o princípio da aplicação à cooperação internacional das garantias e direitos fundamentais.

Em breve análise a cada um deles, é afirmativo dizer que o princípio da legalidade concerne em submeter às Convenções e Tratados ao crivo da legalidade, para que então suas normas possam ser válidas. Dessa forma, para que a norma internacional seja incorporada no ordenamento jurídico brasileiro, a mesma passa por um processo de incorporação bastante complexo.

Os Tratados serão aplicados apenas aos Estados que concordarem, fizerem parte de sua celebração, é um acordo formal. A constituição brasileira não determina qual será sua posição hierárquica, mas, a jurisprudência atribuiu um valor infraconstitucional aos tratados em geral, e quando forem tratados que versem sobre direitos humanos terá valor infraconstitucional, porém supralegislativo. Para que sejam válidos deve ser seguido um “rito”.

Conforme determina o artigo 21, I, da Constituição Federal, a competência para realizar tais acordos pertence à União. *In verbis*: “[...] Compete a União: I- Manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais”.

Porém, o artigo 49, inciso I, da Carta Magna complementa que é de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos

gravosos ao patrimônio nacional, conforme se inclui a seguir: “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;”.

Em suma, ao Presidente compete celebrar tratados, convenções e atos internacionais, devendo, em seguida, enviar para o Congresso Nacional para a aprovação através de decreto legislativo. E, quando versar sobre os direitos humanos a aprovação se dará em dois turnos, por três quintos dos votos dos membros -, finalizando com a promulgação por decreto presidencial. Depois de aprovado no país, prosseguirá para o órgão competente responsável pelo registro e passará a ter eficácia com a publicação.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STF, ao julgar Agravo Regimental em uma Carta Rogatória da República da Argentina (CR Nr. 8.279):

[...]

A recepção dos tratados internacionais [...] depende, para efeito de sua ulterior execução no plano interno, de uma sucessão causal e ordenada de atos revestidos de caráter político-jurídico, assim definidos: (a) aprovação, pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, de tais convenções; (b) ratificação desses atos internacionais, pelo Chefe de Estado, mediante depósito do respectivo instrumento; (c) promulgação de tais acordos ou tratados, pelo Presidente da República, mediante decreto, em ordem a viabilizar a produção dos seguintes efeitos básicos, essenciais à sua vigência doméstica: (1) publicação oficial do texto do tratado e (2) executividade do ato de direito internacional público, que passa, então - e somente então - a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. (STF. CR/8279. Plenário. Relator: Min. Celso de Mello. Data do Julgamento: 17/06/1998. Data da Publicação: 29/06/1998.)

Vislumbrou-se que a Constituição Federal não segue o princípio do efeito direto e nem da aplicabilidade imediata dos tratados ou convenções internacionais, sendo tal posição adotada pelo relator, ministro Celso de Mello:

A Constituição brasileira não consagrou, em tema de convenções internacionais ou de tratados de integração, nem o princípio do efeito direto, nem o postulado da aplicabilidade imediata. Isso significa [...] que, enquanto não se concluir o ciclo de sua transposição, para o direito interno, os tratados internacionais e os acordos de integração, além de não poderem ser invocados, desde logo, pelos particulares, no que se refere aos direitos e obrigações [...] também não poderão ser aplicados, imediatamente, no âmbito doméstico do Estado brasileiro [...]. (STF.



CR/8279. Plenário. Relator: Min. Celso de Mello. Data do Julgamento: 17/06/1998. Data da Publicação: 29/06/1998.)

O princípio da extraterritorialidade não é a regra no Brasil, mas existem situações em que será aplicada a lei brasileira a infrações penais cometidas em países estrangeiros. Isso porque o Estado brasileiro obrigou-se a reprimir através de tratados ou convenção determinadas condutas delitivas a exemplo do tráfico de entorpecentes. Também está fundamentado no artigo 7º do Código Penal, que especifica tais ocasiões, e que leva a aplicação dessa legislação a território internacional.

O princípio da soberania está diretamente ligado ao princípio da complementariedade, pois, com a evolução no atual cenário, há países que submetem parte de sua jurisdição ao Tribunal Penal Internacional. Isso não ocasiona a perda de sua soberania, mas uma união de forças para aperfeiçoar os mecanismos de proteção e garantias consagradas na Constituição Federal. Quando Tratados e Convenções são celebrados devem respeitar o ordenamento jurídico interno.

A Convenção de Palermo, em seu artigo 4º, por sua vez, dispõe que:

Proteção da soberania

1. Os Estados Partes cumprirão as suas obrigações decorrentes da presente Convenção no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como da não-ingerência nos assuntos internos de outros Estados.
2. O disposto na presente Convenção não autoriza qualquer Estado Parte a exercer, em território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades.

O Princípio da Complementariedade, como já mencionado acima, terá um caráter complementar diante das jurisdições nacionais. Dessa forma, tal tribunal apenas intervirá em situações que os Estados signatários deixarem de atender os mandamentos consagrados, quando for inoperante, ou quando houver ausência de vontade política. Este Tribunal não será de cunho político ou discricionário, mas, seguirá princípios e normas complementares que garantam os direitos fundamentais do indivíduo.

Quanto ao princípio da aplicação da norma mais favorável à cooperação, concerne, em suma, na boa convivência nas relações internacionais. Sabe-se que em regra um ato solicitado deve ser atendido, mas nos casos de não cumprimento

devem ser devidamente fundamentados, sejam por motivos legais ou principiológicos. Weber (2016, p. 36) traz que:

Em decorrência deste princípio temos que: a) a denegação do atendimento à solicitação do Estado estrangeiro precisa ser justificada ao requerente, o mais rápido possível; b) a inviabilidade do atendimento integral do pleito não obsta a busca do atendimento parcial [...].

Com base no princípio da paridade não deve haver distinção entre demandas estrangeiras e nacionais. Portanto, a atenção dada aos atos estrangeiros deve ser a mesma aqui dispensada.

Por fim, o princípio da aplicação das garantias e direitos fundamentais a cooperação penal deve sempre ser aplicado, isto porque por mais que deva haver a condenação pelo cometimento do crime, devem também ser preservadas as garantias individuais do indivíduo. Exemplos delas são o respeito ao devido processo legal, o *ne bis in idem*, entre outras.

Ao lado dos princípios, existem também limitações de ordem formal e material. Os limites formais resumem-se em pedido escrito ou reduzido a escrito, tradução para a língua do Estado requerido ou outro idioma aceito pelo Estado requerido, autenticidade e dados mínimos necessários.

Já os limites materiais são: o atendimento ao princípio da especialidade, o respeito a ordem pública, não ter a cooperação a finalidade de gerar discriminação, que haja a dupla incriminação (dispensada expressamente por alguns tratados), vedação a delitos militares, delitos políticos ou com motivação política, proibição do *bis in idem*, possibilidade de denegação em caso de prejuízo à investigação ou processo em curso no país requerido, respeito às limitações probatórias previstas no sistema jurídico do Estado requerido, o sigilo bancário e fiscal não impede que haja cooperação, observância quando houver imunidades diplomáticas e consulares.

### **2.3 Mecanismos**

A cooperação jurídica penal, tema do presente trabalho, pode se dar no Brasil por meio dos seguintes mecanismos: extradição, entrega ao Tribunal Penal

Internacional, transferência de apenados, homologação de sentença penal estrangeira pelo STJ, carta rogatória e auxílio direto.

A extradição é regulada do artigo 76 a 94 da Lei nº. 6.815/80, com algumas alterações posteriores na lei nº. 6.964/81, e ocorre quando um Estado entrega a outro um indivíduo acusado de fato criminoso ou já condenado por outro Estado que seja competente para puni-lo. Para que ocorra devem ser obedecidas algumas normas, como o cometimento do crime ter se dado em território do Estado requerente ou que ao extraditando sejam aplicáveis as leis penais do Estado solicitante, e que exista prisão decretada por autoridade competente desse Estado ou sentença final privativa de liberdade.

Tal instrumento tem por finalidade o cumprimento e aplicação da lei penal do país de origem ao estrangeiro extraditando. A competência para processar tais pedidos, no Brasil, é do Supremo Tribunal Federal, que se limitará aos aspectos da legislação aplicável. O sistema é definido por Celso de Mello, relator do Ext 1082 em julgamento pelo plenário do STF, como:

[...]

O sistema de contenciosidade limitada, que caracteriza o regime jurídico da extradição passiva no direito positivo brasileiro, não permite qualquer indagação probatória pertinente ao ilícito criminal cuja persecução, no exterior, justificou o ajuizamento da demanda extraditacional perante o Supremo Tribunal Federal. - Revelar-se-á excepcionalmente possível, no entanto, a análise, pelo Supremo Tribunal Federal, de aspectos materiais concernentes à própria substância da imputação penal, sempre que tal exame se mostrar indispensável à solução de controvérsia pertinente (a) à ocorrência de prescrição penal, (b) à observância do princípio da dupla tipicidade ou (c) à configuração eventualmente política tanto do delito atribuído ao extraditando quanto das razões que levaram o Estado estrangeiro a requerer a extradição de determinada pessoa ao Governo brasileiro. Inocorrência, na espécie, de qualquer dessas hipóteses. (STF. Ext 1082. Plenário. Relator: Min Celso de Mello. Data do julgamento: 19/06/2008. Data da Publicação: 07/08/2008.)

A cooperação jurídica penal também se dá por entrega ao Tribunal Penal Internacional, não se confundindo esta com a extradição, pois não se trata de enviar o brasileiro para outro Estado, o que em regra é vedado pelo artigo 5º, LI, da CF, mas, para um tribunal internacional do qual o próprio Estado requerido faça parte. Então, é um ato jurídico de entrega de uma pessoa processada ou condenada por crime de atribuição do órgão jurisdicional internacional, assegurado no § 4º, do artigo 5º da Constituição Federal.

Existe também a Homologação de Sentença Penal Estrangeira, que é, basicamente, confirmar as sentenças proferidas por autoridades competentes de outro país. Porém existem algumas ressalvas, como por exemplo, no ordenamento jurídico brasileiro não há permissão de homologação de sentença penal estrangeira com fim de privação de liberdade. Sua finalidade é fazer com que o condenado repare o dano causado, restitua, podendo haver até o confisco de bens, e outras medidas civis, sendo possível, também, submetê-lo à medida de segurança.

Pode gerar reincidência mesmo que não haja a homologação, isso porque tal decisão judicial será prova para o processo em curso no Brasil, e terá finalidade de majorar a pena na hora de sua aplicação. A regulamentação de tal instituto está no Código Penal, em seu artigo 9º, redação dada pela Lei nº. 7.209/84.

Existe, graças ao progresso da cooperação internacional, a possibilidade de atribuir cumprimento à sentença penal estrangeira no que concerne ao cumprimento de pena privativa de liberdade, por meio do instituto da transferência de condenados, assim, a execução da sentença se dará em lugar diverso do lugar em que ocorreu a condenação.

No Brasil, o projeto de lei de cooperação jurídica internacional do Ministério da Justiça dispõe no artigo 13, parágrafo 5º que há a chance de homologação de decisão penal estrangeira com amplos efeitos penais.

A transferência do apenado se dar por ato bilateral internacional, e tem por finalidade levar a fase de cumprimento, geralmente de pena privativa de liberdade, do país onde está o estrangeiro para o país de sua nacionalidade, tudo isso com a aceitação do condenado. O fim é permitir um acesso maior do apenado aos seus familiares, além de colocá-lo em seu meio social de origem. Nesses parâmetros, conforme preleciona Weber (2016, p. 28):

[...] Transferência de presos consiste em ato bilateral internacional por meio do qual se transporta à fase de cumprimento de pena, em regra privativa de liberdade, do país onde se encontra o estrangeiro para o de sua nacionalidade, em caso de concordância do indivíduo envolvido. Tal instituto tem cunho humanitário, pois permite que o cumprimento de pena privativa de liberdade ocorra no meio familiar e social do condenado.

Neste país, o sistema é o da aplicação indireta da lei processual estrangeira, em que o mérito da decisão não pode ser alterado pelo Estado que executará a pena. Porém não é um sistema universal, pois existe o da nacionalização da

decisão, que diz que uma vez homologada é como se tivesse sido prolatada por um juiz nacional, podendo haver alteração do mérito através da revisão criminal.

Por fim, a Carta Rogatória é a ferramenta utilizada por um Estado para solicitar o cumprimento de alguma medida por outro, e o Auxílio Direto, instituto recente em relação as cartas rogatórias, ocorre quando um Estado estrangeiro encaminha um pedido por intermédio da autoridade central brasileira, e a autoridade nacional atenderá no que couber, como se nacional a demanda fosse.

Hodiernamente, o entendimento que predomina é que deve haver a existência de um tratado ou acordo com o Estado solicitante ou a formalização de promessa de reciprocidade para que ocorra o auxílio direto. Porém, espera-se que, com o crescimento desse instrumento, a aplicação ocorra independentemente disto, onde a intenção principal seja sempre a justiça universal.

#### **2.4 Acordos Firmados na Cooperação Internacional**

Apesar de não existir no Brasil uma lei específica que regulamente e sintetize em um único corpo a cooperação penal, a mesma não está carente de normatividade, visto que há diversos acordos multilaterais – envolvendo diversas nações -, e bilaterais – entre uma nação específica e Brasil –, que descrevem especificadamente como se dará a cooperação, merecendo destaque os seguintes acordos internacionais multilaterais:

Convenção de Viena, ou mais especificadamente, Convenção das Nações Unidas Contra o tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, importante no combate ao tráfico de drogas, além de os Estados que participam estarem assumindo a responsabilidade de criminalizar a lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas. Regulamenta o confisco, a extradição, assistência jurídica internacional penal, transferência de procedimentos penais e demais formas de cooperação.

O Brasil, acompanhando a orientação, publicou a lei nº. 9.613/98, que tem o seguinte título: “Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos

nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências”.

Outra relevante é a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, ou simplesmente, Convenção de Mérida, basicamente com as mesmas finalidades da anterior, foi direcionada a combater a corrupção, mas, tem uma grande preocupação em recuperar o proveito, lavado, do crime.

A convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, a já supracitada Convenção de Palermo, chama a atenção por possuir diversos instrumentos de auxílio a cooperação penal internacional no combate a crimes, dentre eles o de lavagem de dinheiro. Assim como as demais, regulamenta a diversidade de mecanismos existentes.

Martins (2011, p. 109), ao estudar a assistência jurídica internacional penal aponta as seguintes finalidades:

[...] para recolher testemunhos e depoimentos, notificar atos judiciais, efetuar buscas, apreensões e embargos, examinar objetos e locais, fornecer informações, elementos de provas e pareceres de peritos, fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresa, identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos, ou outros elementos para fins probatórios, facilitar o comparecimento voluntário de pessoas no Estado Parte requerente, prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o Direito interno do Estado Parte requerido.

No que concerne as Organizações dos Estados Americanos, mais conhecida como OEA, criou-se a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, e no âmbito do MERCOSUL existe o Protocolo de Assistência Mútua em Assuntos Penais, sendo esta mais específica do que as demais Convenções supracitadas por tratar exclusivamente da assistência jurídica internacional penal.

Quanto aos acordos internacionais bilaterais, enfatiza-se o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, pois antes desse tratado a relação entre os respectivos países se dava baseada nos princípios da necessidade de dupla incriminação, *ne bis in idem* e reciprocidade.

Comum é se ouvir dos “rios de dinheiro” levados à Suíça, e para os que não conhecem a fundo a motivação, acabam por achar que lá tudo é possível, que não

há criminalização ou que seja a saída para o problema. Veem como uma esperta forma de se safar, ou melhor, de “se lavar”.

No entanto, apesar de algumas possibilidades que perduram ao longo do tempo, o combate a tais práticas vêm surtindo efeito por gerar o medo da possibilidade de terem suas contas bloqueadas a pedido de cooperação.

Contudo, existem ainda algumas restrições a Cooperação nos crimes financeiros, principalmente no âmbito da lavagem de dinheiro, pois, sendo o crime que antecede a lavagem de dinheiro uma evasão de divisas ou sonegação fiscal, o pedido poderá não ser atendido.

Isso porque não criminalizam tais práticas, considerando apenas a sonegação fiscal como infração administrativa, punível com multa, e a evasão de divisas é justificada pela liberdade de aplicação do dinheiro do cidadão onde preferir.

Na Suíça existe uma diferenciação entre a evasão fiscal e a fraude fiscal. Existirá a evasão fiscal, também chamada de sonegação, quando se omite informações ao fisco e não é sujeitada ao processo criminal, já o crime de fraude ocorrerá quando o autor faz declaração ao fisco se utilizando de documentos falsos. É agradecendo a esse pequeno detalhe, ou melhor, diferença, que muitos depositam seu dinheiro em bancos Suíços.

Confirma Dayer (2009, p. 18-19):

No âmbito do combate aos crimes financeiros, em especial a lavagem de dinheiro, existem restrições a cooperação da Suíça. Se o crime antecedente a lavagem de dinheiro for a sonegação fiscal ou a evasão de divisas, não será possível atender ao pedido de cooperação. Esses atos não são considerados crimes pela legislação suíça. A sonegação fiscal é considerada infração de natureza administrativa, punível com multa. A evasão de divisas não é tipificada no código penal [...]. A Suíça faz a diferença entre a evasão fiscal e a fraude fiscal. Esta última é considerada crime quando o autor utiliza documentos falsos ou falsificados na sua declaração ao fisco. A omissão (sonegação) de informações ao fisco não é submetida a processo penal (simplesmente a um processo administrativo punível com multa).

Resta lembrar que o referido país não aceita depósito anônimo, o que dificulta um pouco a ação dos criminosos, pois sabem que nisso não terão grande segurança.

Também é importante, dentre os demais, o Acordo de Assistência Jurídica em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e dos Estados

Unidos da América, conhecido também por MLAT Brasil-EUA. Nele, assim como em outros supracitados, dispensa a dupla incriminação, regulamenta a transferência de presos, destinando-se a assistência jurídica internacional penal a vários atos finalísticos.

Dito isto, serão retratadas agora algumas mudanças ocorridas no processo de cooperação jurídica penal ao longo dessas últimas décadas, que vieram da necessidade de maior rapidez e aprimoramento.

Entre elas se destacam as elencadas por Weber (2016, p. 34):

Institucionalização de autoridades centrais, a partir de órgãos ou instituições já existentes nos países envolvidos na cooperação internacional, destinadas ao recebimento e encaminhamento de pedidos de cooperação;

Necessidade de ampliação das autoridades hábeis a formularem e cumprirem os pedidos de cooperação, tramitados através das autoridades centrais, conforme os âmbitos de atribuição e competência disciplinados em cada um dos ordenamentos internos envolvidos;

Necessidade de adaptação constante, quanto aos limites e meios das medidas de cooperação, tendo em vista a diversidade dos sistemas jurídicos, bem como a busca da eficácia máxima no processo cooperativo, modulada e limitada pelo respeito aos direitos das pessoas afetadas.

Como observado, houve a necessidade de institucionalizar um órgão técnico-administrativo, para que a cooperação fosse feita de forma mais eficiente, rápida e “simples”, o que foi um grande passo positivo. Algumas de suas importantes funções são o encaminhamento de pedidos, celebrar compromissos de reciprocidade para quando houver cooperação em caso concreto, auxílio técnico as autoridades nacionais envolvidas na cooperação, envio de informações a Estados estrangeiros e etc.

Haverá essa cooperação em caso concreto quando, mesmo sem celebrar tratado previamente, os Estados cooperem uns com os outros através da reciprocidade.

Essa autoridade central, no entanto, não é livre para qualquer ato. Deve respeitar suas competências, especialmente as negativas, como a denegação de pedidos, o que significa que deve esquivar-se de atuar no que for atribuição de autoridades jurisdicionais.

Poderão, no entanto, denegar quando o pedido não atender aos requisitos formais, que tenham um caráter essencial e que já tenha sido feito o pedido de



retificação ou complementação ao Estado requerente, ou, ainda, quando houver o descumprimento de natureza grave por parte desse Estado de acordo celebrado com o Brasil, por exemplo, não cumprindo uma condição já estabelecida em cooperação ou com a não prestação de assistência.

Ressalta-se que o Poder Judiciário não é o responsável final pela análise de questões diplomáticas. Em situações de não cumprimento de questões ligadas a cooperação deve haver a análise mútua pela autoridade central, pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério da Justiça - quando não tiver incumbido de autoridade central.

O que não afasta a atuação do Poder Judiciário, visto que as demais questões materiais relacionadas à cooperação serão levadas ao crivo do Poder Judiciário Nacional.

O Ministério da Justiça é, no Brasil, a autoridade central escolhida por grande parte dos tratados bilaterais de cooperação em âmbito penal. Porém, a Procuradoria Geral da República está incumbida no Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Brasil e Portugal, e no Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá. O primeiro incorporado pelo Decreto nº. 1.320, de 30 de novembro de 1994 e o segundo pelo Decreto 6.747, de 22 de janeiro de 2009, bem recente.

Como perceptível no que acima foi destrinchado, a cooperação jurídica é uma forma de auxílio eficiente na busca da justiça real. Os criminosos e suas ações caminham a passos largos, de igual forma devem caminhar também os responsáveis pela aplicação da lei.

Num caso sem provas não há condenação, e se por mais evidente que o fato estiver, as provas não comparecerem, o mais justo juiz será tão “injustiçado” quanto o povo, por não poder, por limites materiais, aplicar a sua certeza.

Feitas essas considerações gerais acerca da cooperação penal internacional, o próximo capítulo do trabalho examinará o crime de lavagem de dinheiro e os seus aspectos transnacionais.

### **3 CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E OS SEUS ASPECTOS TRANSNACIONAIS**

O presente capítulo fará uma análise mais detalhada sobre o crime de lavagem de dinheiro, conceituando-o e trazendo algumas especificações relevantes, tais quais as suas características, as fases do cometimento do crime e sua tipificação. É retratado também acerca de seus aspectos transnacionais e da importância de um estudo mais aprofundado sobre o tema, visto que a prática do delito vem se expandindo e invadindo de forma relevante o cenário mundial, chegando a interferir diretamente na vida do cidadão.

#### **3.1 Conceito e Características**

No mundo onde se é possível encontrar uma diversidade de objetos e instrumentos, existe um que é universal: o dinheiro, ou pode ser também “grana”, *cash*, *money*, entre outras infinitas terminações, o que é relevante aqui não é o seu nome, mas a potencialidade dos atos que através dele se é possível atingir.

Nem sempre possuiu a mesma forma, antes de ser papel já havia percorrido vários caminhos. Os astecas, por exemplo, utilizavam sementes de cacau como se dinheiro fossem. Grãos, objetos como tabaco, madeira, tecidos, sal, entre muitos outros também tiveram essa função. Ao longo dos anos não mais se observava a atenção às necessidades humanas, mas a constante vontade de acumular capitais.

Muitos enxergam o dinheiro como o mal da sociedade, enquanto outros acreditam ser a solução para tudo, e entre os dois extremos há sempre um meio termo. O dinheiro não é o problema, o problema é o que as pessoas fazem através dele. A ambição gera, muitas vezes, males irreversíveis, e onde um ganha ilicitamente há sempre outro a sair prejudicado. Nesse sentido será tratado o crime de lavagem de dinheiro, objeto alvo do presente trabalho.

Pois bem, a lavagem de dinheiro ocasiona preocupações em diferentes lugares do mundo, não sendo um problema de uma localidade específica, além de

que, não surgiu nos dias atuais, há tempos já era um problema sociológico. Sempre houve, em um local ou outro, alguém querendo se dar bem sem muito esforço, mas, só “agora”, com a facilidade que há, tornou-se mais propagado e as pessoas tem um contato mais “direto” com o assunto.

Sua criminalização é bastante recente em relação aos demais crimes. Começou na Itália e nos Estados Unidos, tendo sido neste último o local onde foi aperfeiçoada, ganhando grandes proporções. Partiu para o âmbito internacional no final da década de oitenta, através da ONU com a Convenção de Viena de 88 e, posteriormente, pelo GAFI - Grupo de Ação Financeira. Frisa-se que o Brasil passou a ser membro do GAFI em 2000.

A lavagem de dinheiro, também conhecida pela expressão “branqueamento de capitais”, nada mais é do que uma forma ardil de “legalizar” proveitos advindos de origem ilícita. O intuito é driblar a justiça através da incorporação do proveito do crime ao patrimônio seu ou de outrem, fazendo parecer que foram adquiridos de forma legal.

O artigo 1º da lei nº. 9.613, de 1998 caracteriza como “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Não existe um conceito único e específico a respeito do tema, porém todos acompanham um mesmo sentido, resumindo-se em um procedimento de atribuição de caráter lícito ao capital de origem ilícita.

Através dessa ação o criminoso pode desfrutar desse “lucro” sem se desfazer ou mexer em sua fonte, sem contar que também estará protegendo o que adquiriu de futuros bloqueios e confiscos.

Evidente é que manter o dinheiro em espécie em mãos não é tão atrativo, já que o criminoso terá que assumir o risco de roubo, furto, além de não perceber rendimentos. O intuito mesmo é lavar o dinheiro, dar a este maior aparência de legalidade. Para Bonfim e Bonfim (2008, p. 29) caracterizam da seguinte forma:

Independentemente da definição adotada, a doutrina aponta as seguintes características comuns no processo de lavagem de dinheiro:

- 1) a lavagem é um processo em que somente a partida é perfeitamente identificável, não o ponto final;
- 2) a finalidade desse processo não é somente ocultar ou dissimular a origem delitiva dos bens, direitos e valores, mas igualmente conseguir que eles, já lavados, possam ser utilizados na economia legal.

Existem diferentes formas de lavar o dinheiro, porém dentre elas destacam-se a criação de empresas de fachadas, quando o sujeito, em nome próprio ou de um “*laranja*”, forja um negócio de grande movimentação financeira, como no ramo da construção civil, por exemplo, para a entrada de dinheiro na conta da empresa como se fosse por um serviço prestado.

Outro exemplo é a compra de obras de artes, joias e pedras preciosas, métodos comuns, visto que na hora da compra não se procura identificar a origem do dinheiro, e posteriormente é só proceder à venda dos bens. Também existem os empréstimos simulados, onde o criminoso efetua o empréstimo junto ao banco e entrega como garantia o bem obtido com dinheiro ilegal. O banco, despercebidamente entrega o dinheiro e converte o que era ilegal em legal.

Outro método, inclusive bastante utilizado pelo ex-deputado João Alves, é o do “bilhete premiado”, ainda mais simples que os anteriores, alguém com acesso aos nomes dos vencedores fornece tal informação ao interessado em lavar o dinheiro, que oferece quantia ainda maior pelo prêmio a ser recebido em troca do bilhete sorteado.

Há também a lavagem do dinheiro por meio dos “paraísos fiscais”, que é um real método de difícil comprovação, visto que os países conhecidos por paraísos fiscais guardam sob sigilo as informações de quem possui a conta em banco. Os criminosos compram suas empresas e é realmente complicado relacionar o dinheiro da empresa ao detentor das ações. Posteriormente é só aplicá-los em bancos aqui no Brasil.

Essas são apenas algumas das muitas formas que o procedimento pode ser feito, a imaginação desses agentes delituosos consegue atingir o ápice do absurdo. E normalmente as ações nunca são praticadas individualmente, há sempre uma divisão de tarefas, uma responsabilidade atribuída especificadamente a cada um, cominando em uma verdadeira organização criminosa.

Tal prática vem se aperfeiçoando com o tempo, e o ritmo deve ser seguido também pelos órgãos investigativos, que devem estar mais preparados para proceder a uma investigação cada vez mais eficaz e eficiente a ponto de desfazer a organização, recuperar o que foi desviado e ainda responsabilizar os agentes. Vale ressaltar que mesmo que a justiça busque ser cada vez mais eficiente, possui limites a respeitar, enquanto os criminosos criam e seguem suas próprias regras.

Existem fatores que contribuem de forma considerável para o crescimento do crime, Lefort enfatiza cinco, que são o narcotráfico, o surgimento dos bancos internacionais, o crime organizado, a globalização do mercado financeiro internacional e o desenvolvimento tecnológico que possibilitou a ampliação dos meios de comunicação. Além desses, Edson Pinto ainda implementa com um sexto fator: os paraísos fiscais. (LEFORT, 1997; PINTO, 2007 *apud* BRAGA, 2010).

Percebe-se que é um tanto mais complicado desmontar um sistema de lavagem do que a teoria apresenta, sejam pelas limitações formais e materiais encontradas pelos órgãos encarregados de penalizar, seja pela especialidade com que os agentes estão atuando.

Em continuidade, são características da lavagem de dinheiro trazidas por Blanco Cordero (1997 *apud* BALTAZAR JÚNIOR *ET AL*, 2007, p. 18):

- 1) A complexidade, como decorrência dos altos lucros da criminalidade organizada e da implantação de medidas de controle, os quais levam à superação das formas mais rudimentares de lavagem por outras mais sofisticadas;
- 2) A profissionalização da atividade de lavagem, seja pela separação entre as atividades criminosas em sentido estrito e aquelas de lavagem dentro da organização criminosa, seja pela oferta de profissionais especializados em lavagem de dinheiro, que prestam serviço a mais de uma organização;
- 3) O caráter internacional, de modo a aproveitar-se das notórias dificuldades da cooperação judiciária internacional e dirigir a lavagem a países com sistemas menos rígidos de controle.

Pois bem, para que o ciclo esteja completo ele deverá concluir algumas fases, desde chegar ilicitamente até encontrar sua forma “lícita”. A divisão mais aceita pela doutrina é a elaborada pelo GAFI, que subdivide a lavagem de dinheiro em três momentos: colocação, ocultação e integração.

O primeiro deles é o de colocação. É nessa primeira fase que o dinheiro de origem ilícita é introduzido no sistema financeiro, estado em que se dificulta a identificação da origem dos valores. É um momento de risco para quem “lava” o dinheiro, visto que há uma maior aproximação com a sua procedência ilegal. É a busca por apagar as pistas. (BRASIL, 2016)

Comumente são colocados em pequenos valores para que sejam evitadas as suspeitas, técnica chamada de *smurfing*. Outra maneira é utilizar estabelecimentos de grande movimentação, como por exemplo, os cinemas, hotéis e restaurantes. Porém, há a possibilidade inclusive de doleiros atuarem como intermediários,

efetuando transferências de um país para outro sem que haja tributação ou autorização legal. A lavagem pode utilizar o sistema financeiro ou não, e é importante a intervenção do Estado nesse momento. (BRASIL, 2016)

A segunda fase é a de ocultação, chamada também de transformação, dissimulação ou *layering*. Pode ser considerado o principal momento da lavagem, pois aqui se ocultam as origens dos valores para que não seja possível identificar as suas procedências. Nela é promovida uma série de movimentações financeiras ou feitos vários negócios com a finalidade de impossibilitar o rastreamento contábil dos proveitos ilegais. (BRASIL, 2016)

A maioria dessas transações se dá em âmbito internacional, dentre as quais está, a título de exemplificação, a compra de bens móveis que possam ser rapidamente vendidos e colocados para circular rapidamente de um país para outro, como joias, além, também, da compra de bens imóveis. É o momento fundamental para ocorrer à cooperação.

Por fim, a terceira e última fase do processo, que é a de integração, onde se enxerga o dinheiro como se limpo fosse, visto que as fases anteriores já o concederam essa aparência. Então, o capital já pode ser assemelhado com os demais existentes. (BRASIL, 2016)

Não obstante, cumpre ressaltar que para que o delito seja dado como consumado não necessariamente deve haver a concretização dos três momentos, sendo suficiente o primeiro deles. E mais, não são etapas obrigatórias, pois há procedimentos que se diferenciam dos demais. Ademais, conforme afirmado por Gilson Dipp, Ministro do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, as técnicas de lavagem de dinheiro mais eficazes são aquelas ainda não conhecidas.

### 3.2 Tipificação

A prática do crime tem por finalidade negar ou esconder um delito cometido

---

<sup>2</sup> Entrevista concedida a ESCOSTEGUY, Diego. Gilson Dipp - Lava-jato de dinheiro. In.: **Revista Época**. Publicado em 18/10/2004 - Atualizado em 03/08/2009. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI46953-15223,00-GILSON+DIPP+LAVAJATO+DE+DINHEIRO.html>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

anteriormente, assegurando a permanência com o que foi obtido, portanto, o crime de lavagem é posterior a outro preexistente, é também conhecido como “crime parasitário”.

O crime de lavagem dinheiro está previsto na legislação brasileira na lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998 e também na lei nº. 12.683, de 9 de julho de 2012. Estão fora do Código Penal, e, portanto, são leis especiais. A primeira, conforme consta em sua apresentação “dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências”, enquanto a segunda “altera a Lei nº. 9.613 para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro”.

Por volta de 1970, nos Estados Unidos, surgiu uma primeira geração do crime de lavagem de dinheiro, e nela apenas o tráfico de drogas era considerada conduta antecedente. O problema era que se o criminoso cometesse um furto ou roubo e buscasse “limpar” o dinheiro não seria considerado como lavagem de dinheiro.

Já a segunda geração, surgida posteriormente, considerava apenas os crimes presentes em rol taxativo, e só seria considerada lavagem de dinheiro se a prática do crime anterior estivesse presente nesse rol, caso contrário seria conduta atípica. Foi adotada pelo Brasil até julho de 2012.

Na terceira geração não existe mais o rol taxativo, sendo considerada qualquer infração penal como crime anterior ao branqueamento de capitais. Esta é a adotada pelo ordenamento brasileiro.

Anteriormente a lei nº. 12.683/2012, para que fosse caracterizado o crime de lavagem de dinheiro, deveria obrigatoriamente o bem ou valor ilícito ser proveniente de crime anterior expressamente previsto no rol taxativo da lei nº. 9.613/98. Porém, com a mudança ocorrida, o rol de crimes foi excluído e foi colocada a expressão “infração penal” onde continha “crime” ou “crime antecedente”. Ressalta-se que infração penal é gênero, tendo como espécie as contravenções penais e os crimes.

Tal mudança foi de extrema importância, pois ampliou a possibilidade de punição, desvinculando a obrigatoriedade do cometimento de um crime expressamente previsto. Foi um grande passo para reduzir a impunidade.

### 3.3 Aspectos Transnacionais do Crime de Lavagem de Dinheiro

Ao longo do tempo, com as transformações ocorridas, dentre elas a transformação socioeconômica, percebeu-se aumentar cada vez mais a conhecida globalização. Foi esta ainda mais disseminada com o surgimento de barcos a vapor, locomotivas, telefone e aviões. Com tais criações as distâncias pareciam diminuir e as relações aprimoravam-se.

Com isso, as pessoas estavam diante de uma nova realidade internacional, onde a economia, cultura, política não eram as mesmas, ocorrera a globalização multidimensional. A nova esfera econômica agora lidava com a interdependência dos países, as comunicações viram seu cenário mudar ao perceber que tudo passava a ser instantâneo. O fluxo de bens, serviços, mão de obra passou a aumentar cada vez mais.

Porém, a forma como o homem gerencia as coisas pode trazer diferentes consequências, com tal fenômeno não poderia ser diferente. Nesse sentido, Bijos e Almeida (2015, p. 86), enfatizam um importante ponto:

Frise-se que, embora a globalização tenha trazido benefícios para a sociedade mundial, contribuiu, todavia, para o crescimento do crime de “lavagem” de dinheiro, que já existia, e o mundo experimentava os reflexos negativos deste delito, que é alimentado por outros, os quais tanto mal trazem para a humanidade, como o contrabando, o narcotráfico, o terrorismo, etc. Com a expansão da globalização, o mundo vivenciou o crescimento de grupos criminosos que, até então, atuavam regionalmente, ultrapassando as fronteiras dos seus países, como as máfias russa, chinesa, libanesa, e várias outras, que, a reboque de suas atividades, hoje, praticam o crime de “lavagem” de dinheiro.

Em decorrência dessa facilidade surgida, os criminosos tendem a aumentar ainda mais as suas práticas. O Estado, por mais eficaz que busque ser, nunca conseguirá controlar a risca todas as movimentações ocorridas, as transações financeiras internacionais e suas origens. E o mais difícil de lidar é que os próprios governantes, líderes das nações, são praticantes do crime, o que abala ainda mais a credibilidade do Estado.

Contextualizando o crime de lavagem de dinheiro ao tema globalização, e analisando os motivos que levaram ao seu aumento, nota-se como principais que as barreiras internacionais para que haja transações comerciais e para investimentos, e



suas respectivas regulamentações sofreram grandes reduções, com um intuito “facilitador” para desenvolver o comércio e também as finanças.

Outro fator também importante é a facilidade de locomoção de um país para outro e as formas de comunicação que estão cada vez mais acessíveis, assim, as negociações comerciais podem ser feitas instantaneamente, sem que preciso seja sair de casa, podendo ocorrer de forma on-line, por meio de celulares e computadores, que são objetos de fácil acesso.

Andrade (2004, p. 1) adequadamente enfatizou:

[...] os criminosos têm hoje uma capacidade sem precedentes para, através do recurso a computadores, obter, processar e proteger informação, ultrapassando todos os esforços das forças policiais e de segurança. Podem mesmo utilizar as capacidades interativas de computadores de grande porte e de sistemas de telecomunicações para desenvolver estratégias de comercialização para drogas e outros bens de consumo ilícito. Ou para encontrar as rotas e métodos mais eficientes para introduzir e movimentar dinheiro nos sistemas financeiros mundiais, sendo capazes de criar rastros falsos para evitar a eventual detecção pelas estruturas de segurança. Também podem tirar partido da velocidade e magnitude das transações financeiras e do fato de que, na realidade, poucos obstáculos existem que, de forma eficaz, evitem processar grandes quantidades de dinheiro sem detecção.

Segundo o mesmo contexto Shelley (2006, p. 42) afirma que:

Enquanto o crescimento do comércio legal é regulado pela adesão às políticas de controle de fronteiras, aos funcionários aduaneiros e aos sistemas burocráticos, os grupos criminosos transnacionais exploram livremente as brechas dos sistemas jurídicos estatais para aumentar o seu raio de ação. Eles viajam, assim, para regiões onde não podem ser extraditados, instalam suas operações em países nos quais a lei é aplicada de maneira ineficaz e corrupta e lavam seu dinheiro em nações com sigilo bancário ou controles pouco eficazes. Segmentando suas operações, tanto criminosos quanto terroristas colhem os benefícios da globalização, ao mesmo tempo que reduzem os riscos operacionais.

Como é perceptível, os criminosos vão além de suas regiões, sem limites estão sempre a afrontar o Estado Democrático de Direito. Estão se modernizando, e o crime não se restringe mais ao uso de objetos físicos como armas e relação física direta. Aumenta a cada dia o nível de dificuldade para haver a punição, visto que provar tantas relações ilegais praticadas virtualmente não é tão fácil quanto parece.

Segundo o Ministério da Fazenda, são grandes alvos para que haja o crime: as instituições financeiras, os paraísos fiscais e centros *off shore*, a Bolsa de valores, companhias seguradoras, o mercado imobiliário, jogos e sorteios. (BRASIL,

2015)

As Instituições financeiras enquadram-se como bastante visadas por possuírem uma tecnologia que concede uma velocidade incalculável á circulação do dinheiro. Além de que, devido às diversas operações realizadas, o dinheiro obtido de forma ilícita se mistura com os demais, ajudando a esconder seu caráter ilegal.

Os paraísos fiscais e centros *off shore* são bastante aproveitados por apresentarem uma maior facilidade do processo de branqueamento dos capitais. Já a Bolsa de Valores dispõe de condições adequadas para a prática do crime, pois permite a realização de negócio com características internacionais, possuem alto índice de liquidez, as transações de compra e venda podem ser efetuadas em um curto espaço de tempo, as operações são realizadas, em sua grande maioria, por intermédio de um corretor, e existe muita competitividade entre os corretores. De igual forma, as Companhias seguradoras são vulneráveis a tal prática.

No setor imobiliário também há essa grande possibilidade já que ocorrem várias movimentações financeiras e de valores diversos, podendo facilmente ser fingido uma falsa venda de imóvel. Por fim, os jogos e sorteios, que podem promover a lavagem do dinheiro através da manipulação dos resultados. É o que segue abaixo:

Afirma-se que os principais alvos do processo de “lavagem” de dinheiro são os que se seguem: – **Instituições financeiras** – [...] compõe um dos setores mais visados pelas organizações criminosas para a realização de operações de lavagem de dinheiro. A razão disso é que as novas tecnologias e a globalização dos serviços financeiros imprimem uma velocidade sem precedentes à circulação do dinheiro. Recursos em busca de taxas de juros mais atraentes, compra e venda de divisas e operações internacionais de empréstimo e financiamento misturam-se em um vasto circuito de transações complexas. Nessas transações, o dinheiro sujo se mistura com quantias que essas instituições movimentam legalmente todos os dias, o que favorece o processo de dissimulação da origem ilegal. [...] – **Paraísos fiscais e centros *off shore*** – tanto os paraísos fiscais quanto os centros *off shore* compartilham de uma finalidade legítima e uma certa justificação comercial. No entanto, os principais casos de lavagem de dinheiro descobertos nos últimos anos envolvem organizações criminosas que se aproveitaram, de forma generalizada, das facilidades oferecidas por eles para realizarem manobras ilegais. – **Bolsa de valores** – [...] As bolsas de valores oferecem condições propícias para se efetuarem operações de lavagem de dinheiro, tendo em vista que: a. permitem a realização de negócio com características internacionais; b. possuem alto índice de liquidez; c. as transações de compra e venda podem ser efetuadas em um curto espaço de tempo; d. as operações são realizadas, em sua grande maioria, por intermédio de um corretor; e e. existe muita competitividade entre os corretores. – **Companhias seguradoras** – [...] é outro setor vulnerável à lavagem de dinheiro. Quer em relação aos acionistas, que em

relação aos segurados, subscritores, participantes e intermediários, pode haver a tentativa de “limpeza” de recursos. [...] – **Mercado imobiliário** – a lavagem de dinheiro é uma prática muito frequente no setor imobiliário. Por meio da transação de compra e venda de imóveis e de falsas especulações imobiliárias, os agentes criminosos lavam recursos com extrema facilidade, principalmente se eles utilizam recursos em espécie. [...] – **Jogos e sorteios** – são conhecidos os casos de lavagem de dinheiro por meio de jogos e sorteios, como bingos e loterias. As principais características dos processos criminosos envolvem a manipulação das premiações e a realização de alto volume de apostas em uma determinada modalidade de jogo, buscando fechar as combinações. Em muitos casos, o agente criminoso não se importa em perder uma parte dos recursos, contanto que consiga finalizar o processo de lavagem com êxito. (BRASIL, 2015, p. 6-8).

O que leva a continuidade da prática é o fato de que quando o agente delituoso consegue “lavar” o dinheiro surge em seu pensamento a ideia de que o crime vale a pena e que sempre há a possibilidade de continuar. Ressalta-se ainda não se tratar apenas de um delito, como já dito, mas também de outros que precedem a esse e suas sérias consequências.

Existe um rol imensurável de possibilidades de crimes que são cometidos por motivos egoístas de se enriquecer a custa do que não conquistou de forma legal. O que vem depois chega a ser drástico, mas que por não atingir diretamente a quem causa o dano, parece não oferecer perigo algum.

Grande exemplo para isso é o desvio de verbas públicas destinadas a saúde. Quando um agente público deixa de aplicá-las uma sociedade inteira sofre, ou pelo menos a parte menos favorecida dela, que é a maioria. Um posto sem médico, a falta de remédios, tudo isso leva a um fim: a morte de muitos cidadãos. Isso sem adentrar no aspecto econômico que gera a crise e afeta diversas famílias.

Essa ação criminosa compromete a estabilidade interna do Estado, e como um efeito dominó atinge o processo democrático, o desenvolvimento econômico, as garantias individuais, e estimula ainda mais a corrupção dentro da sociedade através das facilidades que ela oferece.

É por causar tantos danos que se deve dar uma atenção especial a este assunto, como ultimamente vem sendo dada. Deve haver uma cooperação eficaz entre os Estados soberanos na busca de parar e punir tais criminosos. Com essa repressão por parte da comunidade internacional através de Tratados e Convenções há a possibilidade de diminuir a prática, prevenir o aumento, minimizar seus efeitos e trazer justiça para a sociedade. Só através de um esforço conjunto é possível atingir um resultado satisfatório.

## **4 A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COMO MEIO DE COMBATE AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO TRANSNACIONAL**

Este capítulo se dividirá em três momentos. O primeiro tratará dos organismos internacionais de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, trazendo em especial a Organização das Nações Unidas e sua importância na luta contra a referida prática delituosa, através de diversas Convenções, como a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Além da ONU, também será estudada a União Europeia.

O segundo momento tratará da importância da cooperação internacional no combate ao crime de lavagem de dinheiro, onde serão enfatizados os proveitos e os avanços trazidos por tal instrumento. Por fim, a terceira parte fará uma análise das medidas necessárias ao combate do crime de lavagem de capitais transnacional.

### **4.1 Os Organismos Internacionais de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro**

Um Estado agindo individualmente pode ser suficiente para coibir suas demandas nacionais, porém, quando as suas barreiras são rompidas pela prática da conduta criminal, faz-se necessário um esforço conjunto, ou seja, uma intervenção por parte de um terceiro interessado. Foi com essa necessidade de proteção e de aperfeiçoamento na punição das condutas delituosas que surgiram organismos diretamente ligados à temática, que exercem hoje relevantes papéis, dentre eles a criminalização do agente transgressor e o confisco do produto do crime. É sobre esses organismos internacionais de prevenção e combate à lavagem de dinheiro que será tratado a seguir.

#### 4.1.1 Organização das Nações Unidas

A Organização das Nações Unidas surgiu no ano de 1945 e desde então lhe é atribuída à característica de Organização Internacional de maior relevância. Sua relação com o crime de lavagem de dinheiro é ampla, e seu combate contra o delito vem sendo bastante eficaz, o que é facilitado porque grande parte dos países faz parte dela e por tal razão existe uma maior facilidade de ratificação das convenções internacionais celebradas.

O seu trabalho com o tema “branqueamento de capitais” teve início através da Convenção de Viena, mais precisamente, Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de dezembro de 1988. O Brasil a ratificou pelo Decreto nº. 154 datado de 26 de junho de 1991.

Existem diversos pontos cruciais trazidos por ela que estão ligados ao crime de lavagem de dinheiro. O artigo 3º, que trata dos delitos e sanções, determina que:

##### ARTIGO 3

##### Delitos e Sanções

1 - Cada uma das Partes adotará as medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno, quando cometidos internacionalmente:

[...]

b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos;

ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;

Em seu preâmbulo, por exemplo, é retratado que as vantagens auferidas são bastante “atrativas”, mas que têm consequências drásticas, desde contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas, como também atingir a sociedade. É justamente por isso que deve ser buscada a interrupção das ações criminosas, privando os agentes delituosos de usufruírem do dinheiro ilícito. Assim menciona o referido dispositivo:

[...]

Conscientes de que o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis. Decididas a privar as pessoas dedicadas ao tráfico ilícito do produto de suas atividades criminosas e eliminar, assim, o principal incentivo a essa atividade.

[...]

Como se percebe, a ideia, mesmo que não seja a central, é tipificar a lavagem de dinheiro, seja para ser utilizada como uma forma de prevenção ou de repressão. A anseio real é que as organizações criminosas cessem com a prática, ou que seja, no mínimo, uma forma do Estado interferir em seus efeitos, evitando que os criminosos atinjam o seu fim. É de relevante importância criminalizar o tráfico de substâncias entorpecentes, como feita de forma autônoma na mencionada Convenção, sem deixar de lado os crimes decorrentes destes. Tal Convenção teve uma influência imensurável para as demais. Sob este viés Anselmo (2010, p. 359) faz alusão aos principais aspectos abordados pela Convenção de Viena de 1988, e para ele são:

- a) Obrigação de incriminar penalmente a lavagem de dinheiro procedente do narcotráfico;
- b) Cooperação internacional para facilitar as investigações internacionais;
- c) Facilitação a extradição para os assuntos de lavagem assim como o confisco internacional dos bens dos narcotraficantes;
- d) Facilitação de cooperação nas investigações administrativas;
- e) Investigações judiciais referentes à cooperação internacional que não devem ser impedidas pelo sigilo bancário.

Assim, os Estados devem assumir a obrigação de tipificar o crime de lavagem de dinheiro decorrente do tráfico de drogas. O Brasil, em atendimento a isto, publicou, quase dez anos após a vigência da Convenção, a Lei nº. 9.613/98. Antes tal lei possuía um rol taxativo, e em seu inciso I constava a tipificação do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins. Hoje o rol foi excluído e a lei possui uma abrangência ainda maior. Além da importância da Convenção de Viena, a ONU pode ser vista como uma das principais responsáveis pela criminalização da lavagem de capitais.

Também é relevante falar, ainda no campo da ONU, sobre a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, que foi ratificada pelo Brasil através do Decreto nº. 5.640 de 26 de dezembro de 2005. Tal Convenção ao

tratar do crime de terrorismo, dispõe também sobre o de lavagem de capitais, pela grande relação existente entre eles, já que para que a organização se mantenha e para financiar seus atentados, necessita-se lavar os recursos obtidos de forma ilícita.

Entre os principais aspectos contidos nesta Convenção, está a necessidade e o dever de punir o financiamento do terrorismo. O Brasil assim o fez através do inciso II, do artigo 1º, da Lei nº. 9.613/98. Também é importante salientar a obrigação de monitoramento por parte das instituições financeiras para com as movimentações de seus clientes, o que apesar de parecer simples, não é, pois uma agência bancária, por exemplo, lida com centenas de operações diariamente, o que leva a uma automaticidade, além de que a necessidade de agilidade leva a muitas delas não observarem a fundo a procedência do dinheiro. Apesar disso, não é justificável o motivo para negligência, pois deve haver responsabilidade na execução das atividades laborais.

Deve haver o monitoramento do transporte do dinheiro em espécie. A criação de mecanismos de intercâmbio seguro e rápido de informações entre órgãos e países. Por fim, o reforço dos mecanismos de confisco de ativos e de ajuda judicial mútua que permitam o levantamento do segredo bancário e fiscal, que significa que as partes envolvidas devem estar equipadas suficientemente e dispor de uma solidariedade mútua, e quanto aos Órgãos governamentais, estes devem prestar o auxílio solicitado com clareza e na medida do possível. São estes os principais pontos da Convenção apontados por Anselmo (2010, p. 360):

- a) Obrigação de reprimir penalmente o financiamento do terrorismo;
- b) Obrigação das instituições financeiras de monitoramento das operações financeiras;
- c) Monitoramento do transporte do dinheiro em espécie;
- d) Mecanismos de intercâmbio seguro e rápido de informações entre órgãos e países;
- e) Reforço dos mecanismos de confisco de ativos e de ajuda judicial mútua que permitam o levantamento do segredo bancário e fiscal.

Ademais, outra Convenção importante é a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, bastante conhecida por Convenção de Palermo, e que foi ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº. 5.015, de 15 de março de 2004, onde se tem a previsão de diversos mecanismos de combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro.

Sua inclusão no presente trabalho é primordial, pois os dois delitos caminham

em conjunto, e o comum que se ocorra posteriormente ao cometimento de crimes por organizações criminosas é tentativa de atribuição de caráter lícito ao proveito obtido de forma ilícita. Os artigos 6º e 7º da referida Convenção foram destinados a tratar sobre a lavagem de dinheiro. O 6º é intitulado “Criminalização da lavagem do produto do crime” e o 7º traz as “Medidas para combater a lavagem de dinheiro”.

Em suma, essa Convenção é um grande avanço na busca pela responsabilização criminal nos delitos de ordem transnacional, e mostra que há uma preocupação por parte dos Estados-Membros acerca do alto índice de gravidade do problema. Por tais razões deve existir um reforço na busca pela condenação, pois quando cometido de forma transnacional, um único país não consegue alcançar um resultado pleno e satisfatório, entrando, então, a cooperação penal internacional como um instrumento extremamente necessário para combater o crime organizado. A prática do delito por organização criminosa também estava incluída no rol taxativo da Lei nº. 9.613/98.

Para concluir a abordagem no âmbito da ONU, tem-se a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção – Convenção de Mérida, de 9 de dezembro de 2003, ratificada no Brasil por meio do Decreto nº. 5.687/2006. Verifica-se que a sua destinação é o combate à corrupção, contudo, dispensa especial destaque à recuperação de ativos lavados. Caparrós (2006, *apud* ANSELMO, 2010), ao escrever sobre o assunto, aduz que a lavagem de dinheiro, o crime organizado e a corrupção, hodiernamente, são temas indissolúveis, existindo entre eles uma relação de dependência.

Isso ocorre porque comumente o crime de corrupção não é praticado por apenas uma pessoa, mas por toda uma organização criminosa, e lavagem de dinheiro vem sempre como uma forma de mascarar o delito anterior.

Como visto, a ONU tem sido imprescindível na luta contra a criminalidade, abrangendo em seus mais amplos aspectos. Tem assumido seu papel com eficiência e responsabilidade, fazendo jus aos bons títulos que lhe são destinados.



#### 4.1.2 União Europeia

No âmbito da União Europeia, a preocupação com o crime de lavagem de capitais somente veio após uma trajetória, que é sustentada e dividida por Mitsilegas (2003, *apud* ANSELMO, 2010) em cinco resoluções acolhidas pelo Parlamento Europeu em 1985, que buscavam combater o tráfico de drogas, sendo elas a “*on action to combat drug abuse*”, “*on combating drug abuse*”, “*on measures to combat drugs-taking*”, “*on measures to combat the spread of drug abuse*” e “*on measures to combat the spread of drugs*”. Em seguida, o Conselho da Europa (1986) indicou a gravidade do problema do tráfico, reconhecendo que algumas instituições financeiras estariam colaborando com este, através do branqueamento de capitais.

Conforme cita Sánchez (2000, p. 113-114, *apud* ANSELMO (2010, p. 360), nos antecedentes da normatização do âmbito da União Europeia existem dois fatores:

O primeiro refere-se à reforma interna na legislação dos Estados Unidos, abrangendo as instituições financeiras estrangeiras que atuavam em seu território, obrigando-as a comunicar às autoridades americanas qualquer transação que excedesse a 10.000 USD, sob pena de perderem a licença para atuar nos EUA; o segundo, por sua vez, consiste na liberalização da movimentação de capitais promovida pela Diretiva 88/361/CEE, que forçava os países integrantes da União Europeia a adotarem medidas no sentido de que a intensificação do fluxo de capitais fosse acompanhada de medidas que evitassem a lavagem de dinheiro.

Foi então que surgiu a primeira Diretiva sobre a lavagem de dinheiro, que era a Diretiva 91/308/CEE, uma norma de caráter geral e que aconselhava sobre a adoção de medidas antilavagem. Ela possuía uma natureza mais preventiva e administrativa, já que não obrigava a tipificação do delito por parte dos Estados membros. Anselmo (2010, p. 363) ao escrever sobre o assunto, trouxe:

Surgiu, assim, no âmbito da União Europeia, a Directiva 91/308/CEE, a Primera Directiva sobre lavagem de dinheiro, marco no sistema comunitário, uma norma de caráter geral que determinava que os estados membros deveriam transpor para seus limites materiais e temporais. Sua adoção foi precedida de um extenso preâmbulo expondo as razões que aconselhavam a adoção das medidas antilavagem, fugindo do campo de política antidroga da Convenção de Viena, uma vez que “el fenómeno del blanqueo de capitales no afecta únicamente al producto de delitos relacionados com el tráfico de estupefacientes, sino también al de otras actividades delictivas”

Em seguida foi aprovada a Diretiva 2001/97/CE, que deveria integrar obrigatoriamente o ordenamento interno dos Estados até junho de 2003, por exigência estadunidense. Foi aderida posteriormente aos ataques de 11 de setembro. Tal Diretiva era a segunda a tratar sobre a lavagem de dinheiro.

Por fim, a terceira Diretiva da União Europeia tratando sobre o branqueamento de capitais foi a de nº 2005/60/CE de 26/10/2005, que também se limitou a ordenar que a lavagem fosse vedada, não tendo detalhado a natureza da proibição. Ela estabeleceu para contadores, advogados, auditores, entre outras classes a obrigação de colaboração.

#### **4.2 A Importância da Cooperação Internacional no Combate ao Crime de Lavagem de Capitais**

Como vislumbrado no texto acima, existem diversos organismos de auxílio na busca pela condenação do acusado, instrumentos que são eficazes e que se moldaram a partir de uma perspectiva internacional. Esses avanços não ocorreram de forma imediata, mas se deram ao longo do tempo devido à necessidade surgida, pois os criminosos especializavam-se cada vez mais em suas atividades, “avançando” da violência para a inteligência. O aumento considerável da prática do crime de lavagem de capitais é prova disso.

Ascari (2003, *apud* TEÓFILO; PALITOT BRAGA, 2014) traz que a lavagem de dinheiro é a fonte lucrativa mais importante do crime organizado. A lavagem, apesar de “moderna”, caracteriza 5% do Produto Interno Bruto mundial que é movimentado ilegalmente, além de ser à base da Macrocriminalidade. Tais informações são ratificadas por Gomes (2012; [2014]): “A lavagem de ativos é atualmente a principal atividade do crime organizado, a essência da Macrocriminalidade econômica que, anualmente, movimenta cerca de 5% do PIB mundial de forma clandestina”.

Salienta-se ainda que os crimes interligados ao de branqueamento de capitais provocam desequilíbrio na economia mundial, devido às oscilações geradas. Um exemplo a ser citado é a crise econômica que o Brasil vem enfrentando em decorrência da corrupção praticada pelos gestores públicos, que coloca em risco a

democracia do país, além de interferir na vida financeira e social dos cidadãos. Outros crimes interligados são os de tráfico de drogas, fraudes, crimes financeiros, venda ilegal de armas, terrorismo, extorsões, que prejudicam o progresso e desenvolvimento da sociedade.

Diante da prática reiterada desses atos, as autoridades internacionais mostram-se cada vez mais sensíveis ao assunto, corroborando para a criação de um sistema penal e processual penal internacional em combate ao crime organizado e transnacional, é o chamado “sistema global de proibição”, que consiste em adoção de regras que proíbam práticas contrárias ao que já está consolidado no Direito Penal Internacional.

Masi (2013, p. 1) forneceu em sua pesquisa intitulada “Instrumentos de cooperação jurídica internacional para o combate à lavagem de capitais” os seguintes dados:

[...] entre 2003 e 2009 as autoridades de persecução (Ministério Público e Polícia Federal) bloquearam, com autorização judicial, cerca de R\$ 1,9 bilhão em contas-correntes, fundos de investimentos e previdências privadas pertencentes a pessoas investigadas por crimes de lavagem de dinheiro ou outros crimes conexos, no Brasil e no exterior. Os bloqueios efetuados em outros países (R\$ 792,51 milhões) representaram 41% do total, o que demonstraria o sincronismo da atuação do COAF com unidades de inteligência financeiras estrangeiras. Internamente, as localidades onde se verificaram os maiores volumes de recursos bloqueados foram Rio de Janeiro (R\$ 1,36 bilhão) e São Paulo (R\$ 23,26 milhões).

São valores bastante relevantes, e se não houvesse o instituto da cooperação internacional teria sido ainda mais complicado recuperá-los, além da possibilidade de não haver a penalização dos agentes. Isto se daria porque a demanda judicial poderia demorar ainda mais a ser concluída, correndo o risco, inclusive, de haver a prescrição. Muitas questões seriam ignoradas pela impossibilidade de comprovação, além de que seria mais uma justificativa para a continuidade delitiva por parte dos criminosos, já que não haveria a possibilidade de incriminação, não retornando o dinheiro ao seu local de origem.

Além da condenação e recuperação do proveito do crime, almeja-se também garantir que a ordem pública e a soberania estatal sejam protegidas, pois quando o criminoso procede com tais ações ele não está atingindo apenas o local de onde tirou ou desviou o dinheiro, mas em uma cadeia, atinge desde a sociedade até o Estado Democrático de Direito. Tal ideia é reforçada Medeiros (2012):

[...] Daí a importância da cooperação internacional, para que o Brasil desenvolva, e possa atuar de maneira mais forte no combate ao crime transnacional, pois quando um Estado é desenvolvido, sua população tem acesso à educação, à política, impedindo a formação de favelas e comunidades carentes, evitando com que os mais carentes entrem no crime devido a falta de oportunidade e de liberdade. Ou seja, a importância principal da cooperação internacional é combater a criminalidade transnacional e proporcionar segurança e progresso a população.

Por fim e de forma exemplificativa, quando um cidadão tem sua casa ou seu estabelecimento de trabalho invadido, na maioria das vezes não consegue resolver a situação por conta própria, recorrendo geralmente a uma autoridade policial, já que teve seu bem violado. No mesmo sentido, quando ocorre um crime de lavagem de dinheiro com caráter transnacional, o Estado solicitante precisa recorrer ao auxílio de um terceiro envolvido, como por exemplo, o local para onde o dinheiro foi levado, para que então seja atingido um resultado satisfatório. Caso tenha essa possibilidade e assim não proceda, estará sendo omisso e deixando de prezar pela ordem pública e pela soberania estatal, além de estar colaborando com os criminosos, que estarão aumentando seu poder na medida em que enfraquecem a segurança nacional, a ordem política e social, além da democracia.

### **4.3 Análise das Medidas Necessárias ao Combate do Crime de Lavagem de Capitais Transnacional**

O crime de lavagem de dinheiro é um fato e diante de sua prejudicialidade, que é notoriamente atestada, o Estado não deve se manter inerte, pelo contrário, deve ser um Estado imponente. Mas, para que o delito seja combatido as medidas precisam ser eficazes, devendo não só acompanhar, mas superar o ritmo em que a delinquência se desenvolve. Tais mecanismos servem não apenas para interromper o cometimento da ação, mas para que o dinheiro retorne a sua origem e com isso os criminosos sintam-se desestimulados a retornar a prática.

Foi pensando nisso que o Grupo de Ação Financeira (GAFI), que é um grupo intergovernamental, criou várias propostas de combate à lavagem de capitais, buscando sempre propor medidas que sejam eficazes para interromper a prática desse e de vários outros crimes. Foram elaboradas por ele 40 recomendações que

englobam, dentre elas, medidas contra a lavagem de dinheiro. Tais recomendações respeitam tanto os princípios quanto a constituição.

Apesar de eficazes, o grupo não cessou nas 40, publicando mais 9 recomendações, que continham, dentre outros: a criminalização do financiamento do terrorismo e lavagem de dinheiro, o congelamento e confisco de bens de terroristas, a comunicação de transações suspeitas relativas ao terrorismo e a cooperação internacional.

O propósito da adoção dessas medidas é combater a prática da lavagem de capitais, assim como promover a repatriação dos ativos provenientes do crime, para isso, dentre outros aspectos, deve ser fortalecido o princípio da reciprocidade, que é fundamental quando se trata de lavagem de dinheiro transnacional. É através dessa atuação conjunta promovida pela cooperação internacional que será vista a efetivação da repatriação dos valores ou objetos.

De forma conceitual, repatriar é fazer com que algo regresse a pátria. Exemplificando com o delito de corrupção, a repatriação se dará por acordo judicial entre os países, então a verba repatriada será depositada na conta da Vara onde tramita o processo, através de depósito judicial, que depois será devolvida aos cofres públicos. É o que diz a Agência CNJ de Notícias (2015, p. 1):

A verba repatriada é depositada na conta da Vara de Justiça na qual corre o processo que investiga o crime de corrupção. O depósito judicial, feito geralmente na Caixa Econômica Federal, tem seus rendimentos corrigidos e deve ser devolvido aos cofres públicos. Em muitas situações, não é preciso esperar a conclusão do processo judicial para que a devolução do dinheiro desviado seja feita.

No caso da Operação Lava Jato, por exemplo, que investiga o esquema de desvio de dinheiro envolvendo a Petrobras, a verba que está sendo repatriada não precisa esperar a conclusão do processo para ser devolvida à estatal em razão da existência de acordo homologado entre o Ministério Público Federal e os réus. A devolução da verba está condicionada, no entanto, a um acordo feito entre o juiz responsável e a Petrobrás, para determinar as limitações de sua destinação.

Quando acionado pelo Ministério Público ou pela Polícia Federal, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça também tem a função de identificar transações suspeitas, fazendo a mediação entre órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário,

inclusive dos Ministérios Públicos Federal e Estaduais, no combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado transnacional. De acordo com informações da assessoria de comunicação do Ministério da Justiça, somente esse órgão já repatriou, desde que foi criado, em 2004, R\$ 40 milhões.

Como visto, a repatriação serve também como meio utilizado para coibir a prática do crime, além de ser um grande avanço jurídico. A respeito dela, Medeiros (2012) expõe os seguintes dados:

Dia 21 de setembro de 2010, o Brasil conseguiu, pela primeira vez, repatriar bens adquiridos através de crimes financeiros, dois quadros pertencentes ao ex-banqueiro Edemar Cid Ferreira, controlador do Banco Santos, as obras – *Figures Dans Une Structure* (de Joaquín Torres García) e *Modern Painting with Yellow Interweave* (de Roy Lichtenstein) – estão avaliadas em US\$ 550 mil e US\$ 3,5 milhões, respectivamente, foram apreendidas pelo governo americano a partir de um pedido feito pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça, no início de 2008.

Pois bem, o artigo 7º do Decreto nº. 5.015/2004, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também dispõe de algumas medidas de grande relevância e que serão analisadas a seguir. A primeira medida é a instituição por parte de cada Estado de um regime de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias, não se resumindo a esses dois, podendo proceder com tal controle diante de outros órgãos que sejam de fácil utilização por parte dos criminosos, evitando que deles se aproveitem para lavar o dinheiro. É o que consta na alínea “a” do referido artigo:

[...]

Cada Estado Parte:

a) Instituirá um regime interno completo de regulamentação e controle dos bancos e instituições financeiras não bancárias e, quando se justifique, de outros organismos especialmente susceptíveis de ser utilizados para a lavagem de dinheiro, dentro dos limites da sua competência, a fim de prevenir e detectar qualquer forma de lavagem de dinheiro, sendo nesse regime enfatizados os requisitos relativos à identificação do cliente, ao registro das operações e à denúncia de operações suspeitas;

Nesse sentido, a lei nº. 9.613/98 criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, que é uma unidade de inteligência financeira do Brasil, com o intuito de unir, de aprimorar a atividade conjunta de diferentes órgãos do Governo, como o Ministério Público, a Polícia Federal, o BACEN, ABIN, DRCI, Controladoria-

Geral da União e o Tribunal de Contas da União. A finalidade é impedir a continuidade de utilização dos setores da economia para operações ilegais, como a lavagem de dinheiro.

Outro órgão também criado pelo Brasil foi o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), sendo de suma importância, pois não deve haver apenas o bloqueio dos bens dos criminosos, mas a recuperação dos ativos, trazendo-os de volta ao Estado de onde saíram.

Além das medidas já mencionadas, tem-se outra, que é o fornecimento de garantia por parte do Estado às autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão, e às autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro, de que terão a capacidade de cooperar e trocar informações tanto na esfera nacional, quanto internacional. E, se possível, a criação de um serviço amplo de informação financeira. É o que traz a alínea “b” do Decreto nº. 5.015/2004:

#### Artigo 7

##### Medidas para combater a lavagem de dinheiro

##### 1. Cada Estado Parte:

[..]

b) Garantirá, sem prejuízo da aplicação dos Artigos 18 e 27 da presente Convenção, que as autoridades responsáveis pela administração, regulamentação, detecção e repressão e outras autoridades responsáveis pelo combate à lavagem de dinheiro (incluindo, quando tal esteja previsto no seu direito interno, as autoridades judiciais), tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional e internacional, em conformidade com as condições prescritas no direito interno, e, para esse fim, considerará a possibilidade de criar um serviço de informação financeira que funcione como centro nacional de coleta, análise e difusão de informação relativa a eventuais atividades de lavagem de dinheiro.

Também é relevante ressaltar o que consta no segundo ponto do artigo 7º, de que os Estados Partes deverão considerar a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário e de títulos negociáveis, mas sem restringir a circulação de capitais lícitos. Nessas medidas poderão conter a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis.

Nos pontos seguintes, mas ainda dentro do mesmo artigo intitulado de “Medidas para combater a lavagem de dinheiro”, consta que os “Estados Partes são

instados a utilizar como orientação as iniciativas pertinentes tomadas pelas organizações regionais, inter-regionais e multilaterais para combater a lavagem de dinheiro”. E, tomarão diligências para:

Artigo 7

Medidas para combater a lavagem de dinheiro

[...]

4 - desenvolver e promover a cooperação à escala mundial, regional, sub-regional e bilateral entre as autoridades judiciais, os organismos de detecção e repressão e as autoridades de regulamentação financeira, a fim de combater a lavagem de dinheiro.

Como visto, o rol de medidas é bastante amplo, e a condenação e a repatriação do dinheiro não é algo impossível, mas para que ocorram deve haver eficiência na procedência dos atos, os profissionais devem ser capacitados e agir em cima de tudo com integridade. Os criminosos realmente conseguem sair com o dinheiro e até ficam impunes em algumas vezes, mas isso não quer dizer que a história deva ser sempre essa. Da mesma forma que eles utilizam suas mentes para acharem meios de praticar o crime, quem direciona uma investigação também pode achar uma forma de trazer o proveito de volta, tudo depende de um estudo e de determinação por parte de quem direciona os atos.

O importante é saber que estão sendo criadas medidas que possibilitam alcançar a finalidade que se espera, e que através delas tudo pode ser como deveria. E mais, que a famosa frase “dai a Cesar o que é de Cesar” pode sim ser colocada em prática.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidencia-se que não só a sociedade evoluiu, mas também a forma como os criminosos passaram a cometer os delitos, e, por tal motivo, fez-se necessário a criação de mecanismos que acompanhassem e combatessem tais crimes. No que tange ao tipo penal objeto da pesquisa, destaca-se um valioso instrumento que visa coibir, intimidar, criminalizar e recuperar o proveito do crime de lavagem de dinheiro, qual seja, a cooperação penal internacional.

Neste íterim, o presente trabalho foi destinado a estudar a cooperação penal internacional no combate ao crime de lavagem de dinheiro. É um tema de grande relevância, pois a prática do delito torna-se cada vez mais presente nos dias atuais.

Ademais, percebeu-se que a prática da lavagem de dinheiro vem integrando diferentes vertentes da sociedade, e não apenas na esfera nacional, de modo que o Estado agindo individualmente não logra êxito em deter e punir os acusados, fazendo-se necessário um esforço conjunto, ou seja, uma intervenção por parte de um terceiro interessado. Foi em atendimento a essa necessidade de proteção e de aperfeiçoamento na punição de tais condutas que surgiram organismos diretamente ligados à temática, que exercem hoje relevantes papéis conforme demonstrado na presente pesquisa e dos quais impende destacar a criminalização do agente transgressor e o confisco do produto do crime.

Semelhantemente, tratou-se dos aspectos gerais da cooperação penal internacional, desde o seu conceito, características, finalidade, princípios e mecanismos, até os acordos firmados e ratificados pelos Estados interessados.

*In continentí*, elucidou-se questões intrínsecas ao crime de lavagem de dinheiro, perscrutou-se seu conceito de modo a ter-se uma compreensão basilar sobre núcleo do tipo penal, o qual conforme vislumbrado exsurge da ação de atribuir aparência de licitude a capital de origem ilícita.

Não obstante, discutiu-se acerca de algumas especificações relevantes, tais quais as suas características, as fases do cometimento do crime e sua tipificação. *A posteriori*, elucidou-se acerca de seus aspectos transnacionais e da importância de um estudo mais aprofundado sobre o tema, visto que a prática do delito vem se expandindo e invadindo de forma relevante o cenário mundial, interferindo

diretamente na vida do cidadão.

Por fim, tratou-se da cooperação internacional como meio de combate ao crime de lavagem de dinheiro transnacional. Neste contexto, foi elevado o crime de “branqueamento de capitais” a um Panorama Internacional, destacando os Organismos Internacionais de prevenção e combate ao crime, a importância da cooperação para esse combate, e por conseguinte, foi feita uma análise das medidas necessárias para reprimir a lavagem de dinheiro transnacional.

Como visto, a importância do tema é inquestionável, uma vez que cuida de um delito cujas consequências são graves e muitas vezes incalculáveis, haja vista não se tratar apenas de quanto foi tirado ou desviado, mas de onde foi retirado e em quem será aplicado. E foi visando ampliar os estudos e discutir de forma mais ampla o assunto que o presente tema foi escolhido.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, J. Luís. A globalização, o crime organizado e a corrupção. In.: **Revista Arbil**, Zaragoza, Espanha, n. 65, abr. 2004. Disponível em: <[http://www.arbil.org/\(65\)andr.htm](http://www.arbil.org/(65)andr.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2017.

ANSELMO, Márcio Adriano. O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro. Data de publicação: 10/2010. In.: **Revista de informação legislativa**, v. 47, n. 188, p. 357-371, out./dez. 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/198729>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sérgio Fernando; GOMES, Abel Fernandes. **Lavagem de dinheiro**: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BBC BRASIL. **Eike Batista na mira da Lava Jato**: ascensão e queda do ex-homem mais rico do Brasil. Publicado em 26 jan. 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38755138>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

BIJOS, Leila Maria Da'juda; ALMEIDA, Marcio José de Magalhães. A globalização e a lavagem de dinheiro: medidas internacionais de combate ao delito e reflexos no Brasil. In.: **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIX, n. 65, p. 84-96, jan./abr. 2015. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/2006/1925>>. Acesso em 20 dez. 2016.

BONFIM, Marcia Monassi Mougén; BONFIM, Edilson Mougén. **Lavagem de Dinheiro**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. Lavagem de dinheiro – Origem histórica, conceito e fases. In.: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8425](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8425)>. Acesso em: 20 jan. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 154 de 26 de junho de 1991 (Convenção de Viena).** Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: <[https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/Convencao\\_de\\_Viena.pdf](https://www.coaf.fazenda.gov.br/downloads/Convencao_de_Viena.pdf)>. Acesso em: 13 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 1.320, de 30 de novembro de 1994.** Promulga o Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 07.05.91. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1320.htm)>. Acesso em: 13 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004 (Convenção de Palermo).** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 5.640 de 26 de dezembro de 2005.** Promulga a Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999 e assinada pelo Brasil em 10 de novembro de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5640.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5640.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5687.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 6.747, de 22 de janeiro de 2009.** Promulga o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, celebrado em Brasília, em 27 de janeiro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6747.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6747.htm)>. Acesso em: 08 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 08 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980.** Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm)>. Acesso em: 08 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 6.964, de 9 de dezembro de 1981**. Altera disposições da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que "define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências". Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6964.htm)>. Acesso em: 08 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm)>. Acesso em: 08 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em: 18 dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Agência CNJ de Notícias. **O que acontece com o dinheiro repatriado de operações ilegais?** Publicado em 18/05/2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79377-o-que-acontece-com-o-dinheiro-repatriado-de-operacoes-ilegais>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. **Cartilha Lavagem de dinheiro**: um problema mundial. Publicada em 31/12/1969 – Atualizada em 02/09/2015. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/cartilha.pdf/@@download/file/cartilha.pdf> >. Acesso em: 19 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. **Fases da Lavagem de Dinheiro**. Publicado em 11/06/2014 – Atualizado em 29/03/2016. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 19 jan. 2017.

CARVALHO GOMES, Milton. Lavagem de dinheiro e cooperação internacional: a

necessidade de um estudo integrado para uma efetiva política pública de combate à criminalidade transnacional. In.: **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 04 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40945&seo=1>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

DAYER, Philippe. A investigação criminal na Suíça e a cooperação com o Brasil. In.: **Revista do Núcleo Criminal da Procuradoria Regional da República da 1ª Região**. Ano 2, nº 4, janeiro/maio 2009. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/3846271-Combate-ao-issn-1983-1080-crime-revista-do-nucleo-criminal-da-procuradoria-regional-da-republica-da-1-a-regiao-janeiro-maio-2009-ano-2-n.html>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

ESCOSTEGUY, Diego. Gilson Dipp - Lava-jato de dinheiro. In.: **Revista Época**. Publicado em 18/10/2004 - Atualizado em 03/08/2009. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI46953-15223,00-GILSON+DIPP+LAVAJATO+DE+DINHEIRO.html>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

GOMES, Milton Carvalho. Lavagem de dinheiro e cooperação internacional: a necessidade de um estudo integrado para uma efetiva política pública de combate à criminalidade transnacional. In.: **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 04 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40945&seo=1>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado**: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2. Ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1997.

MARTINS, Patrick Salgado. **Lavagem de dinheiro transnacional e obrigatoriedade da ação penal**. Arraes Editores, 2011.

MASI, Carlo Velho. Cooperação jurídica internacional e lavagem de dinheiro. In.: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3522, 21 fev. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23770>>. Acesso em: 19 fev. 2017.

MEDEIROS, Ana Rosa de Brito. **A cooperação penal internacional e a recuperação de ativos no exterior**: avanços e desafios ao estado brasileiro à luz do combate internacional à lavagem de dinheiro. (Dissertação). Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012. Disponível em: <<http://tede.biblioteca.ufpb.br/handle/tede/4372>>. Acesso em: 4 jan. 2017.

SHELLEY, Louise. A globalização do crime e do terrorismo. In.: **Questões Globais**:

os desafios da globalização. eJournal USA. Departamento de Estado dos EUA. v. 11, n. 1. p. 41-44, Washington, fev. 2006. Disponível em: <<http://iipdigital.usembassy.gov/media/pdf/ejs/ej0206po.pdf#popup>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Carta Rogatória CR/8279**. Plenário. Relator: Min. Celso de Mello. Data do Julgamento: 17/06/1998. Data da Publicação: 29/06/1998. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=154&dataPublicacaoDj=10/08/2000&incidente=3512587&codCapitulo=5&numMateria=23&codMateria=3>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Ext 1082**. Plenário. Relator: Min Celso de Mello. Data do julgamento: 19/06/2008. Data da Publicação: 07/08/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=147&dataPublicacaoDj=08/08/2008&incidente=2510462&codCapitulo=5&numMateria=23&codMateria=1>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

TEÓFILO, Anna Mayra Araújo; PALITOT BRAGA, Rômulo Rhemo. **Cooperação penal internacional nos crimes de lavagem de dinheiro**. (2014?). Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=571e646d4ea4d46a>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

UNIÃO EUROPÉIA. **Directiva 91/308/CEE**. Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:31991L0308>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Directiva 2001/97/CE**. Directiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2001, que altera a Directiva 91/308/CEE do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais - Declaração da Comissão. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32001L0097>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Directiva 2005/60/CE**. Directiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (Texto relevante para efeitos do EEE). Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32005L0060>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

WEBER, Patrícia Maria Núñez. Cooperação internacional penal: conceitos básicos. p. 27-39. In.: Brasil. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. **Temas de cooperação internacional** / Secretaria de Cooperação Internacional. – 2. ed., rev. e atual. – Brasília : MPF, 2016.